

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 553.710/DF E DEMAIS MEMBROS DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 553.710/DF.**

RECORRENTE/EMBARGANTE: **UNIÃO FEDERAL.**

RECORRIDO/EMBARGADO: **GILSON DE AZEVEDO SOUTO.**

**MATÉRIA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL – SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA RECONHECIDA EM PORTARIA ANISTIADORA.

**GILSON DE AZEVEDO SOUTO**, já devidamente qualificado nos autos do *writ* em epígrafe, através de seus advogados constituídos, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência e demais Ministros deste c. Supremo Tribunal Federal, apresentar a sua **MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL**, o que faz com arrimo nas considerações postas abaixo.

#### **I – BREVE SÍNTESE DA LIDE.**

Em razão da existência de direito líquido e certo, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora (Ministro de Estado da Defesa) e a União Federal efetuassem o pagamento dos valores atrasados constantes da portaria anistiadora, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora legais.

Irresignada, a União Federal interpôs recurso extraordinário, o qual foi, inicialmente, recebido com repercussão geral por esse c. Supremo Tribunal Federal e, oportunamente, julgado em sessão plenária ocorrida em 23.11.2016. Eis a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.710 DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI  
 RECTE.(S) :UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) :GILSON DE AZEVEDO SOUTO  
 ADV.(A/S) :THIAGO CALMON  
 AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS  
 - ABAP  
 ADV.(A/S) :GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS E OUTRO(A/S)

**EMENTA**

*Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Anistiado político. Pagamento retroativo de prestação mensal concedida. Norma que torna vinculante requisição ou decisão administrativa de órgão competente que determina o pagamento pela União. Dívida da Fazenda Pública que não foi reconhecida por decisão do Poder Judiciário. Afastamento do regime do art. 100 da Constituição Federal. Obrigação de fazer que está sendo descumprida. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

**Tese fixada.**

**1. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na lei.**

**2. Declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte da União, por intermédio do Ministério competente, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002 caracteriza omissão ilegal e violação de direito líquido e certo.**

**3. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 tornou vinculante a decisão administrativa ao estabelecer que “as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outra entidades a que estejam dirigidas”. A ressalva inserida na última parte desse parágrafo não serve para tornar sem eficácia a primeira parte do enunciado normativo. A obrigação existe, inclusive houve na espécie a inclusão no orçamento das despesas decorrentes da decisão administrativa vinculante.**

**4. Não há que se aplicar o regime jurídico do art. 100 da Constituição Federal se a Administração Pública reconhece, administrativamente, que o anistiado possui direito ao valor decorrente da concessão da anistia. A dívida da Fazenda Pública não foi reconhecida por meio de uma decisão do Poder Judiciário. A discussão cinge-se, na verdade, ao momento do pagamento. O direito líquido e certo do impetrante já foi reconhecido pela portaria específica que declarou sua condição de anistiado, sendo, então, fixado valor que lhe era devido, de cunho indenizatório. O que se tem, na espécie, é uma obrigação de fazer por parte da União que está**

**sendo descumprida. Fundamentos na doutrina e nos julgados da Suprema Corte.**

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

6. Fixada a seguinte tese de repercussão geral, dividida em três pontos:

**i) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo.**

**ii) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias.**

**iii) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso extraordinário e fixar tese nos seguintes termos: “1) – Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) – Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) – Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte”.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator”

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha determinado, expressamente, que o pagamento dos atrasados ao anistiado político deva sofrer a incidência de correção monetária e dos juros de mora, o que afastaria, a princípio, o interesse de recorrer do ora embargado, tratando-se de recurso extraordinário com repercussão geral, a tese a ser fixada servirá de balizamento a todos os processos que envolve o pagamento das anistias políticas já reconhecidas pela administração, seria interessante que essa questão dos consectários legais fosse enfrentada expressamente.

Assim sendo, a despeito do entendimento pacífico deste c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária e os juros de mora estão implícitos nas decisões onde o Estado é compelido a pagar valores pretéritos, o impetrante, ora embargado com vistas a fixar a tese geral a ser aplicada a todos os processos que envolvem anistiados políticos, e, considerando a omissão aqui apontada, opôs, apenas por extrema cautela, embargos de declaração.

Acertadamente, o Ministro Relator e seus demais membros deste c. Supremo Tribunal Federal, decidiram, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para esclarecer que **os valores retroativos previstos nas portarias anistiadoras deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora.**

Inconformada, a União Federal opõe novos embargos de declaração onde, na realidade, sob a argumento de suposta omissão e contradição no acórdão embargado, repisa argumentos já devidamente discutidos no presente feito.

No que pese o esforço argumentativo por parte da embargante, razão não lhe assiste, como restará devidamente demonstrado nas digressões postas abaixo.

**II – DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: LIMITA-SE A UNIÃO FEDERAL A REPETIR MATÉRIA JÁ AMPLAMENTE DISCUTIDA NO V. ACÓRDÃO ORA EMBARGADO.**

Os embargos de declaração opostos pela União Federal sequer merecem serem conhecidos, posto que são embasados, única e exclusivamente, em matéria exaustivamente discutida no julgado do *writ of mandamus*, consubstanciado no v. acórdão ora embargado.

Explica-se melhor.

A União Federal argumenta, nos seus aclaratórios, que o v. acórdão ora embargado padece do vício da omissão (impossibilidade de condenação em juros de mora e correção monetária na via mandamental) e contradição (ordem mandamental com obrigação de fazer e não decisão condenatória).

Subsidiariamente, ainda pugnou pelo reconhecimento do caráter modificativo do julgado anterior e fixação dos índices de correção monetária e dos juros de mora, alegando o impacto financeiro do pagamento imediato dos consectários legais.

Ocorre que os embargos de declaração opostos pela União Federal são manifestamente incabíveis, posto que, o Plenário deste C. Supremo Tribunal Federal, analisou de forma detida e pormenorizada cada um desses pontos levantados pela União Federal.

É de se lembrar que, conforme entendimento pretoriano consolidado, o órgão julgado, seja singular ou colegiado, na sua decisão, não é obrigado a se pronunciar sobre **todos** os argumentos expostos pelas partes, mas tão-somente àqueles necessários à formação de sua convicção. Neste sentido, eis o seguinte precedente:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

(ARE 1077256 AgR-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

(original sem destaques)

Em que pese tal entendimento, no presente caso o Ministro Relator, por excesso de zelo, se manifestou, no v. acórdão ora embargado, acerca de **TODOS** os argumentos esposados pela União Federal.

Na forma do que dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. **Parágrafo único:** considera-se omissa a decisão que: I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1º.*"

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de **declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a**

prolação de qualquer decisão judicial a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe a previsão, que, quando a supressão da omissão ou contradição de o julgado acarretar na modificação de sua conclusão, os embargos de declaração poderão ter efeitos infringentes.

Não significa, porém, que não haja mais a necessidade de existência de omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*. Somente na hipótese de reconhecimento da omissão ou contradição que implique em modificação da conclusão do julgado, é que os embargos de declaração terão, excepcionalmente, efeitos infringentes.

*In casu*, não há, todavia, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão que justifique a oposição de embargos de declaração, como restou devidamente demonstrado nas digressões *supra*.

O que a União Federal deseja – por meio de embargos de declaração – é rediscutir a apreciação das questões levantadas, o que, obviamente, lhe é vedado por esse meio.

É de se salientar, ademais, que, conforme entendimento pacificado nos Pretórios, não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas, quando já a tiver decidido sob fundamentos diversos, eis que, ao pôr termo à lide processual, analisa todas as questões trazidas a lume, apreciando-as em conformidade com o que julgar pertinente, não se obrigando a responder todos os pontos suscitados, isto porque “*a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*” (STJ, REsp 169222, DJ 04.03.2002).

Em realidade, tem-se que pretende o embargante conferir efeitos infringentes ao presente recurso, na medida em que objetiva rediscutir, em sede inadequada, a correção ou não dos fundamentos alinhados na decisão objurgada. Tal objetivo não se coaduna com os embargos de declaração, que por ser dotado apenas de caráter complementar, somente tornaria tais efeitos possíveis em

caráter excepcional inócurre na espécie versada nos presentes autos. A decisão ora embargada enfrentou a questão de forma completa

Mercê do exposto, em face de não ter havido qualquer omissão, obscuridade ou contradição no r. acórdão ora embargado, requer o impetrante, ora embargado, que os embargos de declaração opostos pela União Federal **não sejam sequer conhecidos**.

**III – NA EVENTUAL HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: RAZÕES PELO SEU NÃO PROVIMENTO E PELA NÃO CONCESSÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES REQUERIDOS.**

Em respeito ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de conhecimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, os mesmos não devem ser providos nem tampouco devem ser concedidos os efeitos infringentes requeridos, como restará efetivamente demonstrado nas digressões *infra*.

Como antedito, os embargos de declaração opostos pela União Federal buscam conseguir um verdadeiro **rejulgamento** da causa, com um novo enfrentamento das matérias já debatidas no v. acórdão ora embargado.

A ora embargante traz à lume, novamente, questões como: **(a)** omissão quanto a suposta impossibilidade de pagamento de juros e correção monetária em sede de mandado de segurança; **(b)** contradição por ter a ordem mandamental objetivo de cumprimento de obrigação de fazer, e não decisão condenatória; **(c)** subsidiariamente, a fixação dos juros e correção monetária conforme o art. 1º- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº11.960/2009 e **(d)** a impossibilidade de pagamento imediato pela aventada indisponibilidade orçamentária.

**III.1 – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO.**

No tocante a **suposta impossibilidade de pagamento de juros e correção monetária em sede de mandado de segurança**, merecem ser tecidas

algumas considerações acerca da natureza dos juros de mora e da correção monetária.

A correção monetária e os juros de mora são os típicos consectários legais, ou seja, imprescindíveis para que o credor efetivamente receba o que é seu de direito, sem qualquer defasagem. Enquanto a correção monetária tem o condão, exclusivamente, de restabelecer o poder de compra do valor, corroído pela inflação, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, como pacificado recentemente na jurisprudência o próprio c. Supremo Tribunal Federal.

Eis a razão pela qual se entende que mesmo que não haja pedido expresso na petição inicial a respeito dos juros de mora e mesmo da correção monetária, tais importantes acessórios do pedido principal integram o universo de apreciação e deferimento judicial em cognição exauriente – não restando configurado o fenômeno da decisão *ultra petita*.

Nesses termos, o § 1º do artigo 322 do Código de Processo Civil estabelece que se compreendem no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. E mesmo que não mencionados, os aludidos consectários legais, na decisão transitada em julgado, podem ser apresentados na planilha de cálculo executiva, conforme se depreende do teor da Súmula nº 254 deste c. Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 254 – STF:** *“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”.*

Portanto, agiu com extrema razoabilidade ao se estabelecer que, no presente caso, a ordem mandamental alcance o valor nominal constante da portaria anistiadora, bem como os consectários legais, dada a natureza de acessórios dos mesmos.

Nesse diapasão, o próprio c. Supremo Tribunal Federal, julgando **recentíssimos** casos iguais ao presente, decidiu de forma reiterada que o *writ of mandamus*, na presente hipótese, não se configura em sucedâneo de ação de cobrança, mesmo com a inclusão dos consectários legais.

Neste sentido, eis os seguintes precedentes:

*Decisão: Vistos. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ademir Alves de Melo contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 14.552/DF, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. OMISSÃO. PAGAMENTOS DE VALORES RETROATIVOS. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 12, § 4º E 18 DA LEI 10.559/2002. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA EXISTENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL EXPRESSO NO ATO DE ANISTIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Hipótese em que o impetrante, anistiado político, postula na via mandamental o recebimento dos efeitos financeiros retroativos previstos na portaria que o declarou anistiado político e concedeu-lhe reparação econômica em caráter mensal, com efeitos retroativos. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 553.710/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.11.2016, que ‘é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)’, fixando as seguintes teses: ‘1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte’. 3. Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC. 4. O direito apurável na via mandamental restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF). Precedentes. 5. Ordem parcialmente concedida, determinando-se o pagamento do valor nominal constante do ato anistiado, com recursos orçamentários disponíveis ou, na impossibilidade, por meio da expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC” (e-STJ fl. 300 – volume eletrônico nº 3). O recorrente, anistiado político, aduz que o julgado recorrido “está em desacordo com o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 553.710, em sede de repercussão geral, e precedentes recentes tanto do próprio Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, todos fundamentados no RE 553.710, que garantem a incidência de correção monetária e juros de mora” (e-STJ fl. 321 – volume eletrônico nº 3). Alega que “A correção monetária representa tão somente uma atualização do valor da moeda e é sempre devida, sob*

pena de enriquecimento sem causa do devedor, vedado pelo artigo 884 do Código Civil, consoante farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora. A demora no pagamento dos valores retroativos também representa enriquecimento sem causa, pois a União dispôs dos recursos da indenização por mais de 9 anos enquanto privava o anistiado de usufruir deles” (e-STJ fl. 327 – vol. eletrônico nº 3). Argui que “impedir o anistiado de receber no próprio mandado de segurança o valor atualizado de sua portaria de anistia implica uma imensa perda de tempo e uma violação à garantia da duração razoável do processo, inscrita no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal” (e-STJ fl. 327 – vol. eletrônico nº 3). Ao final, requer “a reforma parcial do v. acórdão recorrido para conceder integralmente a segurança e garantir ao Impetrante/Recorrente o direito ao recebimento dos benefícios retroativos que se encontram previstos na sua portaria de anistia acrescidos de correção monetária e de juros de mora” (e-STJ fl. 328 – vol. eletrônico nº 3). Contra-arrazoado (e-STJ fls. 345-347 – vol. eletrônico nº 3), os autos foram remetidos pelo e. Superior Tribunal de Justiça a esta Suprema Corte (e-STJ fl. 348 – vol. eletrônico nº 3). É o relatório. Decido. Tenho que o recurso merece prosperar. **De início, cumpre destacar que se trata, in casu, de ação mandamental por ato omissivo por meio da qual se busca o cumprimento integral de obrigação de fazer contida na Portaria nº 1.620/09 do Ministro de Estado da Justiça (e-STJ fls. 30-31 do volume eletrônico nº 1), que reconheceu ao ora recorrente a condição de anistiado político e determinara o pagamento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros retroativos (Lei nº 10.559/02), e não mera ação de cobrança de valores atrasados em face da Fazenda Pública.**

Assim, cuida-se de um direito já reconhecido pelo Estado brasileiro e, enquanto não sobrevenha eventual decisão administrativa, revogando ou anulando o ato de concessão da anistia política, deve ser reconhecida a violação a direito líquido e certo do recorrente por ato omissivo da autoridade impetrada. No mesmo sentido são os seguintes precedentes: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA QUE DECLAROU O RECORRENTE ANISTIADO POLÍTICO E DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. O não-cumprimento de Portaria do Ministro da Justiça que reconheceu o Recorrente como anistiado político, fixando-lhe indenização de valor certo e determinado, caracteriza-se ato omissivo da Administração Pública. 2. Configurado o direito líquido e certo do Recorrente, por se tratar de cumprimento de obrigação de fazer, e não cobrança de valores anteriores à impetração da presente ação mandamental. Não-incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Demonstrada a existência de prévia dotação orçamentária, não há afronta ao princípio da legalidade da despesa pública. 4. Recurso em Mandado de Segurança provido.” (RMS nº 27.357/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/10). “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI Nº 10.559/2002. INDENIZAÇÃO. VALORES RETROATIVOS, FIXADOS EM PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. CABIMENTO DA SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Adequação da via eleita, dado que ‘a hipótese não consubstancia

*ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça' (RMS 24.953, Relator Ministro Carlos Velloso). Considerando que a lei fixou prazo para a autoridade efetuar o pagamento da indenização --- no caso, sessenta dias ---, o término desse prazo, sem a aludida providência, implica o início da contagem do lapso decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Mandado de segurança impetrado após o centésimo vigésimo dia. Recurso ordinário desprovido" (RMS nº 26.881/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 7/1/08). Por conseguinte, deve-se assegurar a reparação econômica devida ao anistiado político, consoante tese de repercussão geral fixada pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do RE nº 553.710/DF, paradigma do Tema nº 394 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, nos seguintes termos: "1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte"(RE nº 553.710-RG/DF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 30/8/17 – grifei). Saliente-se que a mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos está configurada a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após a publicação da portaria concessiva de anistia (Portaria MJ nº 1.620/09, de 21/5/09, publicada no DOU de 25/5/09), nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02, o qual dispõe in verbis: "§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária." Desse modo, tenho que o acórdão ora recorrido merece ser parcialmente reformado, na medida em que, de um lado, confirma a decisão que reconheceu a violação a direito líquido e certo do anistiado e a mora continuada da Administração Pública em pagar os valores fixados pela portaria anistiadora, mas, de outro lado, remete às vias ordinárias a cobrança de juros e correção monetária. Cumpre ressaltar que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação, consequências automáticas da decisão condenatória, decorrentes da aplicação da lei. Desse modo, os valores retroativos previstos na portaria de anistia devem ser acompanhados dos consectários legais. Acrescente-se, por fim, que a questão restou esclarecida e ratificada pelo Plenário desta Corte no recentíssimo julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 553.710/DF. Extrai-se da certidão do referido julgamento: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros*

*moratórios e de correção monetária. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.” (RE nº 553.710-ED/DF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, julgado em 1º/8/18 – grifei). Pelo exposto, **dou provimento ao presente recurso ordinário para reformar parcialmente o acórdão recorrido a fim de que se determine à autoridade impetrada o integral cumprimento da Portaria nº 1.620/09 do Ministro de Estado da Justiça, que reconheceu ao ora recorrente a condição de anistiado político, assegurando-lhe o pagamento da reparação econômica devida com efeitos financeiros retroativos, acrescida de juros e correção monetária.** Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão. Brasília, 15 de agosto de 2018. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente*

*(STF - RMS: 35738 DF - DISTRITO FEDERAL 7000184-15.2018.1.00.0000, Relator: Min. **DIAS TOFFOLI**, Data de Julgamento: 15/08/2018, Data de Publicação: DJe-170 **21/08/2018**)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DESTA CORTE. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA DE ANISTIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONECTÁRIOS LEGALMENTE DEVIDOS. CABIMENTO DO WRIT. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Itamar Ventura da Conceição contra acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado, in verbis: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ é pela impossibilidade de fixação de condenação ao pagamento de juros moratórios e de correção monetária no âmbito do presente mandado de segurança, tendo em vista esse o remédio constitucional não é substitutivo de ação de cobrança. 2. Agravo interno não provido. (eDoc 3, pág. 132). Consta nos autos, em síntese, que a ação mandamental foi impetrada contra ato do Ministro de Estado da Defesa que não efetuou o pagamento de valores retroativos relacionados à reparação econômica devido em virtude da concessão de anistia política. Argumenta o impetrante que a Portaria 2.325, de 9/12/2003, editada pelo Ministro da Justiça, reconheceu em seu benefício a condição de anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada, com efeitos retroativos. Afirma, ainda, que os arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002, fixaram prazo de sessenta dias para cumprimento das obrigações estabelecidas nos processos de anistia política. O Tribunal a quo concedeu a segurança para determinar o pagamento dos efeitos retroativos advindos do*

reconhecimento da condição de anistiado político, no entanto, entendeu que a fixação e o pagamento dos juros e correção monetária deverão ser demandados em ação própria. Irresignado, a impetrante maneja o presente recurso ordinário alegando que os juros e a correção monetária são sempre devidos, sendo que o não pagamento representa enriquecimento sem causa do devedor. Aduz, ainda, que a necessidade de propor nova ação viola a garantia da duração razoável do processo. Ao final, pede o provimento do recurso para que este Tribunal determine a concessão integral da ordem, reconhecendo o direito ao recebimento do valor retroativo da reparação econômica de caráter indenizatório, acrescido de juros moratórios e correção monetária. A União, em contrarrazões, requer o desprovimento do recurso ordinário, uma vez que a portaria anistiadora não estabelece a incidência de juros ou correção monetária e, conseqüentemente, os critérios a serem observados a esse título. Destarte, eventual concessão da ordem para pagamento desses consectários transformaria o mandado de segurança em ação de cobrança, contrariando a jurisprudência sobre o tema consolidada na Súmulas 269 do STF (eDoc. 4, págs. 1-7). O Ministério Público Federal, em parecer, manifesta-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos: Recurso ordinário em mandado de segurança. Anistia política. Parcelas pretéritas da reparação econômica. Juros de mora e correção monetária compreendidos no principal. Art. 322, § 1º, do CPC/2015. Parecer pelo provimento do recurso. (eDoc. 10) É o relatório. DECIDO. A irresignação merece prosperar. In casu, o writ foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça objetivando o pagamento de valores retroativos relacionados à reparação econômica devidos em virtude da concessão de anistia política pelo Ministro da Justiça. O e. STJ, ao julgar o feito, concedeu a segurança para determinar o pagamento desses valores, mas sem a incidência de juros e correção monetária. Irresignada, a recorrente insurge-se contra a parte do acórdão recorrido que assentou “impossibilidade de fixação de condenação ao pagamento de juros moratórios e de correção monetária no âmbito do presente mandado de segurança, tendo em vista esse o remédio constitucional não é substitutivo de ação de cobrança.” Nesse ponto, é certo que a jurisprudência pátria reconhece a inviabilidade da utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação que vise a cobrança de obrigações patrimoniais vencidas. A matéria restou sintetizada nas Súmulas 269 e 271 do STF, in verbis: Súmula 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. **Apesar disso, a controvérsia sub examine não se encaixa na vedação contida nas referidas súmulas editadas por esta Corte. É que, no caso em questão, busca-se o cumprimento integral de obrigação de fazer consubstanciada em ato administrativo – portaria anistiadora do Ministro da Justiça – que expressamente reconheceu direito líquido e certo à reparação econômica em prestação mensal, com efeitos financeiros retroativos. Nesse contexto, o que se demanda no writ não é a concessão de indenização patrimonial pretérita em razão do reconhecimento de anistia política, uma vez que tanto a condição de anistiado, como a reparação econômica devida já foram declarados pela Administração Pública. Na**

**realidade, o que se pretende é o cumprimento integral do direito previsto na Portaria, inclusive aos efeitos financeiros retroativos. Assim, não há se falar em pretensão de efeitos patrimoniais anteriores à impetração do mandado de segurança, conforme já reconheceu esta Corte ao examinar questão similar a dos autos, ao julgar o RE 553.710, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 31/8/2017, feito submetido à sistemática da repercussão geral.** Transcrevo a ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Anistiado político. Pagamento retroativo de prestação mensal concedida. Norma que torna vinculante requisição ou decisão administrativa de órgão competente que determina o pagamento pela União. Dívida da Fazenda Pública que não foi reconhecida por decisão do Poder Judiciário. Afastamento do regime do art. 100 da Constituição Federal. Obrigação de fazer que está sendo descumprida. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese fixada. 1. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na lei. 2. Declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte da União, por intermédio do Ministério competente, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002 caracteriza omissão ilegal e violação de direito líquido e certo. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 6. Fixada a seguinte tese de repercussão geral, dividida em três pontos: i) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo. ii) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias. iii) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte. (Grifos próprios). Noutra giro, a falta de menção, na portaria, dos juros e da correção monetária devidos, além dos respectivos critérios para o cálculo, não impede que esses valores sejam demandados em mandado de segurança, pois configuram meros consectários legais de direito explicitamente reconhecido. Com efeito, a previsão legal encartada no art. 322, § 1º, do CPC/2015 determina que os juros legais e a correção monetária compreendem-se no pedido principal, demonstrando o caráter acessório, mas inexorável dessas parcelas em relação à obrigação patrimonial substancialmente demandada. Por oportuno, transcrevo o que dispõe a referida norma, in verbis: Art. 322. O pedido deve ser certo. § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. De fato, reconhecido o direito

*líquido e certo a determinado valor, a prestação jurisdicional efetiva se perfaz a partir da determinação de pagamento do principal acrescido dos reflexos legais derivados do adimplemento tardio da pretensão, que tinha prazo certo para cumprimento, determinado por ato normativo. Além disso, essa orientação atende o princípio da economia processual, evitando a proposição de nova ação, que buscará, apenas, os consectários legais de um direito já reconhecido e não usufruído por mora ilegítima da Administração Pública. Nessa linha, ressalto que esse entendimento tem sido adotado por esta Corte em casos análogos, conforme se extrai das seguintes decisões: RMS 35.224, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/4/2018, RMS 35.349, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 1º/6/2018, RMS 35.346, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/5/2018, RMS 28.502, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/5/2018, RMS 35.401-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 7/5/2018, e RMS 28.716 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 22/08/2018, estes últimos portando as seguintes ementas, in verbis: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Recurso ordinário provido para se reformar parcialmente o acórdão recorrido. Integral cumprimento da portaria de anistia em que se reconheceu ao agravado a condição de anistiado político, assegurando-se-lhe o pagamento da reparação econômica devida com efeitos financeiros retroativos, acrescida de juros moratórios e correção monetária. Juros de mora e correção monetária constituem consectários legais. Agravo regimental não provido. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança por ato omissivo por meio do qual se busca o cumprimento integral de obrigação de fazer contida em portaria de anistia do Ministro de Estado da Justiça na qual se reconheceu ao agravado a condição de anistiado político e se determinara o pagamento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros retroativos (Lei nº 10.559/02), e não mera ação de cobrança de valores atrasados em face da Fazenda Pública. 2. A mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos está configurada a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após a publicação da portaria concessiva de anistia, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02. 3. Os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação. 4. Agravo regimental não provido. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO IMEDIATO DE REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 261 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da orientação firmada no RE 553.710 (Tema 394 da sistemática da repercussão geral), havendo a previsão orçamentária para a indenização aos anistiados políticos, é exigível, desde logo, o pagamento imediato dos valores, cabendo à União o dever de pagar àqueles cujo direito restou reconhecido em exercício financeiro no qual se previu ação orçamentária para pagamento das indenizações, e, quando menos, o dever de planejar a inclusão, no exercício financeiro seguinte, do passivo de indenizações posteriormente reconhecidas, a fim de abranger o sentido da disponibilidade orçamentária prevista no artigo 12, § 4º da Lei nº 10.559/2002. 2. A jurisprudência desta Corte tem afastado a incidência da Súmula 261 do STF nos casos de cumprimento de portaria de anistia, uma vez que não tratam de mera cobrança de valores atrasados em face da Fazenda Pública,*

*mas de cumprimento integral de obrigação de fazer contida em portaria do Ministro da Justiça. Precedentes. 3. Os juros e a correção monetária, nestas hipóteses, constituem-se como consectários legais da condenação. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse mesmo sentido é o parecer oferecido pelo Procurador-Geral da República nos autos, que porta a seguinte ementa, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. “PARA O CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL (CF, ARTS. 102, II, A E 105, II, B), NÃO IMPORTA QUE O ACÓRDÃO LOCAL HAJA CONCEDIDO O MANDADO DE SEGURANÇA, SE PRETENDEM OS RECORRENTES QUE O FEZ EM MENOR EXTENSÃO QUE A DEVIDA: NA PARTE EM QUE, POR ISSO, O IMPUGNAM, O ACÓRDÃO TERIA DENEGADO, EM PARTE, O PEDIDO.” (RE 423817 AGR). AO NEGAR PROVIMENTO AO RE 553.710/DF, COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 394), ESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MANTEVE O ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS A ANISTIADO POLÍTICO ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SEREM ESTES ACESSÓRIOS AO VALOR PRINCIPAL. SÚMULA 269/STF. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, PARA DETERMINAR QUE A UNIÃO PAGUE OS VALORES DAS PARCELAS PRETÉRITAS REFERENTES À ANISTIA ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (eDoc. 7) Deveras, a tese do recorrente merece respaldo, na medida em que a parcela retroativa da reparação econômica, decorrente do reconhecimento da condição de anistiado político, engloba, também, os juros legais e a correção monetária, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC/2015. **Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para assegurar ao impetrante o integral cumprimento da portaria de anistia e, conseqüentemente, o direito ao recebimento do valor retroativo da reparação econômica de caráter indenizatório, acrescido de juros moratórios e correção monetária.** Publique-se. Int.. Brasília, 22 de agosto de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente*

*(STF - RMS: 35327 DF - DISTRITO FEDERAL 9034660-79.2017.1.00.0000, Relator: **Min. LUIZ FUX**, Data de Julgamento: **22/08/2018**, Data de Publicação: DJe-174 24/08/2018)*

A matéria do uso do mandado de segurança em hipóteses como a presente inclusive já foi objeto de apreciação neste c. Supremo Tribunal Federal, inclusive nesse RE de **repercussão geral**, que entendeu pelo **cabimento da via mandamental para dar cumprimento integral às portarias anistiadoras, sem excluir, obviamente, os consectários legais.**

Neste sentido:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte". Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.*

Além da clara violação aos princípios constitucionais, a não incidência de correção monetária e de juros de mora legais como requer a União Federal, representaria em um verdadeiro **enriquecimento ilícito da administração** em detrimento dos jurisdicionados.

Sobre o injusto atraso no pagamento dessas anistias e os prejuízos advindos dessa ilegal omissão da administração pública, eis trechos do excelente VOTO do Ministro Dias Toffoli nos autos do presente RE 553.710/DF:

*"Nessa linha de julgamento, **a recusa de incluir em orçamento o crédito previsto na Portaria nº 84/2004 do Ministério da Justiça afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de cidadão cujos direitos preteridos por atos de exceção política foram admitidos com anos de atraso pelo Poder Público**, não podendo esse se recusar a cumprir a reparação econômica reconhecida como devida e justa por procedimento administrativo instaurado com essa finalidade.*

*A despeito de a própria doutrina reconhecer a dificuldade de delimitação do âmbito de proteção da dignidade e dos direitos fundamentais, não há dúvida de que a opção do legislador, ao normatizar e garantir os direitos a esses anistiados, foi a de propiciar àqueles que tiveram sua dignidade destrocada pelo regime antidemocrático outrora instalado em nosso país um restabelecimento mínimo dessa dignidade.*

***É missão desta Suprema Corte, portanto, como já observado por Ingo Wolfgang Sarlet, transformar a dignidade da pessoa humana "em realidade vivida e, quem sabe, cada vez menos violada"** (Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel & SARLET, Ingo Wolfgang (Coordenadores). Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 73).*

(...)

*Tampouco se poderia cogitar, no caso concreto, de se determinar a inclusão da dívida reconhecida no orçamento para o próximo ano, **na medida em que a mora já se operou e pagamentos foram realizados a terceiros durante os anos em que o anistiado deixou de ter atendido seu crédito.***

O VOTO do Ministro Luis Roberto Barroso, por sua vez, também ressalta o tempo compreendido entre a edição da portaria anistiadora e o não pagamento dos valores atrasados constantes nela:

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -**

*Portanto, Ministro Fachin, Vossa Excelência está acompanhando o Relator no não provimento do recurso extraordinário.*

*Também, eu, Senhora Presidente, estou acompanhando a conclusão.*

*Eu estou de acordo com os fundamentos trazidos pelo Ministro Fachin.*

***E aqui eu observo que a decisão foi de 2004, e o valor em questão é de R\$ 187.481,30. Portanto, passados doze anos, determinar que ainda se inclua isso em precatório a essa altura, eu acho que faria má justiça do caso concreto. Os americanos gostam de dizer que hard cases make bad law.***

*Portanto, talvez aqui não se queira criar uma regra geral para o caso concreto. Quer dizer, existe a previsão do pagamento imediato....*

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

*Que foi a ordem do STJ.*

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - .... que foi a ordem.**

***Eu acho, como disse o Ministro Fachin, que deve ser incluído no orçamento. Em não sendo, a última alternativa seria o precatório, solução que, neste caso concreto, parece-me extremamente injusta, sobretudo se considerarmos que se trata de uma pessoa que tem setenta e oito anos e que está esperando há mais de doze anos.***

*De modo que, sem querer generalizar a tese, eu, neste caso concreto, estou mantendo a decisão do STJ e, portanto, acompanhando o Relator na conclusão."*

Verifica-se que tanto o relator do RE 553.710/DF como os demais ministros do C. STF fizeram referências à ilegal omissão da administração pública e ao longo, impiedoso e injusto tempo transcorrido desde a edição da portaria anistiadora até o julgamento "final" pelo STF, concluindo que o pagamento deveria ser dar de imediato, sob pena de causar mais prejuízos aos anistiados.

A mesma interpretação deve ser adotada no tocante a correção monetária e aos juros de mora. A não inclusão desses consectários legais na ordem concedida poderia levar centenas de anistiados, todos já idosos, a ter que **cobrá-los pelas vias ordinárias, o que atentaria contra os princípios da economia**

processual, da razoabilidade, da razoável duração do processo, além daquele que protege a dignidade da pessoa humana.

Se é reconhecida a mora de mais de uma década da autoridade coatora e da União Federal no tocante ao pagamento de valores devidos (principal), por que não deveria incluir no montante principal o valor que recompõe as perdas inflacionárias (correção monetária) e o valor que representa os lucros cessantes diante da mora da administração pública de pagar o que é devido?

Portanto, resta claro o direito do ora embargado ao cumprimento integral da portaria anistiadora inclusive com o pagamento dos valores retroativos, com a incidência de juros de mora e correção monetária na forma legal, não tendo esse C. Supremo Tribunal Federal incorrido em qualquer omissão ou contradição.

### **III.2 – DOS ÍNDICES DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

No tocante aos juros e correção monetária, como é de curial sabença, entre o dia em que o precatório é expedido e a data em que ele é efetivamente pago, existe um interregno temporal. Durante este lapso, caso o montante não seja atualizado monetariamente, existirá uma perda do valor real, em razão da inflação. Por esse motivo o § 5º do artigo 100 da Constituição da República determina que o valor do precatório deve ser atualizado monetariamente quando for pago.

A Emenda Constitucional nº 62/2009 inovou na fórmula de cálculo da correção monetária e juros de mora quando ocorre atraso no pagamento do precatório. Eis a redação do § 12 do artigo 100 da Constituição da República de 1988:

*§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62/09)*

Desse modo, o § 12 determinava que a correção monetária e os juros de mora, no caso de precatórios pagos com atraso, deveriam adotar os índices e percentuais aplicáveis às cadernetas de poupança.

Submetido à apreciação do Plenário do Pretório Excelso por meio da ADIn 4357-DF, de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

Segundo o entendimento dos Ministros, o índice oficial da caderneta de poupança não consegue evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, eis que é fixado *ex ante*, ou seja, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Todo índice definido previamente é, na realidade, incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência.

Assim, por consequência, como o índice da caderneta de poupança não consegue manter o valor real da condenação, afronta a garantia da coisa julgada, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor real que o credor irá receber efetivamente quando o precatório for pago.

A finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade.

Registra-se, inicialmente que em data recente (20.09.2017) o plenário do Supremo Tribunal Federal – STF concluiu o julgamento do RE 870.947, sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux. Por maioria, fixou a seguinte tese:

***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.***

Verifica-se, portanto, que o artigo 1º-F. da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, também previa que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices a serem aplicados eram os da caderneta de poupança. Logo, com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o c. Supremo Tribunal Federal também declarou inconstitucional, por arrastamento (ou seja, por consequência lógica), o artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que deu a redação atual ao artigo 1º-F. da Lei n.º 9.494/97.

Assim, pelo escólio da Suprema Corte, sobre os débitos de origem tributária devidos **pela** Fazenda Pública devem incidir correção monetária e juros de mora pelos mesmos critérios dos débitos devidos **à** Fazenda Pública. Com relação aos créditos de natureza não-tributária devidos pela Fazenda Pública a servidores públicos, deve incidir o artigo 1º-F na sua redação original e com relação aos débitos da Fazenda Pública com aqueles que não são servidores públicos deve incidir a correção monetária – IPCA cumulada com juros de mora de 1% ao mês.

Ademais, alega a União Federal que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.974 ainda não pende de modulação, razão pela qual não poderia ter os efeitos de repercussão geral aplicados.

Não obstante, a posição do Plenário do Supremo Tribunal Federal é que “a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte **autoriza o julgamento imediato das causas que versem sobre o mesmo tema, independente de publicação ou do trânsito em julgado do paradigma**”. Nesse diapasão:

*“EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não*

*provido.” (ARE 673256 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 21/10/2013)”.*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMÁTICA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997 PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição (RE 626.489 - Tema 313). **É possível o julgamento monocrático de causas com fundamento em decisões de repercussão geral proferidas pelo Plenário desta Corte, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.** (STF - ARE: 796962 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 01-10-2014 PUBLIC 02-10-2014)”.*

Portanto, apesar da referida decisão não ter sido transitada em julgado até a presente data, o próprio Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado quanto a aplicação imediata de precedentes que versem sobre a mesma matéria, como é o presente caso.

### **III.3- DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA AOS ANISTIADOS POLÍTICOS.**

No que pertine à propalada **indisponibilidade orçamentária** sempre alegada pela União Federal, é importante destacar que desde o reconhecimento da condição de anistiado político do impetrante, ora embargado, diversos diplomas legais abriram crédito para o pagamento de reparações econômicas (inclusive valores atrasados) a anistiados políticos. Veja-se, apenas a guisa de exemplo: **Lei nº. 10.726/2003 (R\$ 24.000.000,00)**, **Lei nº. 11.100/2005 (R\$ 173.323.863,00)** e **Lei nº. 11.306/2006 (R\$ 277.840.000,00)**, isso exclusivamente para o pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos militares e fora as leis orçamentárias anuais, que preveem milhões de reais anualmente para o Ministério da Defesa para fins de pagamento de reparações econômicas a anistiados políticos militares.

Muitos já receberam inclusive o crédito atrasado a que faziam jus. E quando chegaria a vez do impetrante, ora embargado, que já teve MUITA paciência, aguardando por anos a fio o pagamento dessa reparação?

O Ministro DIAS TOFFOLI, do e. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, já salientou que até o ano de 2010 já foram destinados mais de três bilhões de reais para pagamento das reparações aos anistiados políticos. Pede-se *venia* para se proceder à transcrição de trecho da decisão monocrática:

*(...)*  
**MINISTRO DIAS TOFFOLI**, (RMS 27094, julgado em 11/06/2010, publicado em DJe-141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010):  
*“Havendo ação específica para pagamento das reparações econômicas a anistiados políticos civis e a destinação de verba em montante expressivo em lei, não se pode acolher a alegação de ausência de previsão orçamentária para atendimento da pretensão nos presentes autos.*  
*A soma das receitas previstas para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para reparação econômica de anistiados políticos civis desde a edição da Portaria nº 833/2005 até o ano de 2010 em Lei Orçamentária Anual aproxima-se da cifra de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Houve dotação específica de verbas para o mesmo programa, relativo aos anistiados políticos militares, ao Ministério da Defesa”.*

O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, também deste c. Supremo Tribunal Federal, analisando caso semelhante ao presente, aduz que a obrigação de comprovar a inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira é da autoridade impetrada, como se pode inferir do trecho abaixo transcrito:

*(...)*  
**MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**: RMS 26879 AgR,, julgado em 25/08/2009, publicado em DJe-164 DIVULG 31/08/2009 PUBLIC 01/09/2009  
*“Não há nos autos prova inequívoca apresentada pela União no sentido de que os recursos destinados a essa rubrica - Indenização de anistiados políticos - tenha se esaurido, a ponto de tornar inviável o adimplemento. Ainda que assim o fosse, há a possibilidade de remanejamento orçamentário para o devido pagamento das obrigações assumidas por um ente federativo com terceiros.*  
*Assim, parece-me equivocado o argumento que levou o STJ a denegar a ordem, porquanto sua decisão fundamentou-se, única e exclusivamente, nas alegações apresentadas pela União de que não haveria dotação orçamentária para o pagamento dos valores retroativos, quando, na verdade, caberia àquela pessoa jurídica de direito público o ônus de comprovar, faticamente, o que aludiu.*  
*No mais, a jurisprudência desta Corte tem caminhado no sentido de defender o direito do anistiado. Com efeito, nos autos do RMS*

*24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, este Tribunal deu provimento ao recurso para fosse sanada a omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça, em acórdão assim ementado:  
(...)”*

O que não ocorre é obrigar o anistiado político, assim reconhecido por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a aguardar por longos anos até que haja a boa vontade de se providenciar a dotação orçamentária para pagamento de sua reparação econômica. E os princípios da razoabilidade e da segurança nas relações jurídicas, onde ficam?

Saliente-se ainda que o impetrante, ora embargado, em clara malfeição ao princípio da isonomia, sequer foi procurado para assinar qualquer termo de adesão para acordo de pagamento desses atrasados devidos. Usar o princípio da reserva do possível para obrigar alguém que já aguarda há mais de quatorze anos o pagamento integral de sua reparação decorrente de sua condição de anistiado político é, no mínimo, uma covardia, considerando-se inclusive o montante incalculável de recursos públicos que são desperdiçados com coisas menos importantes que essa reparação.

**A e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de forma incontestável, encontrou a melhor solução para o imbróglio que própria União Federal criou no tocante ao pagamento da parcela atrasada da reparação econômica aos anistiados políticos: caso tenha disponibilidade orçamentária, pague-se imediatamente. Caso não tenha (como, certamente, a União Federal irá alegar) inscreva-se em precatório, criando, por conseguinte, disponibilidade orçamentária para tal fim.**

A ressalva contida na parte final do § 4º do artigo 12 da Lei n.º 10.559/2002 (“... ressaltada a disponibilidade orçamentária”) não pode servir como subsídio para que a Administração Pública se esquive de seu dever legal de reparar economicamente os anistiados políticos. A intenção da Lei n.º 10.559/2002 foi exatamente a de reconhecer, resguardar e garantir a plena reparação daqueles que foram perseguidos, punidos e atingidos por atos de exceção praticados pela ditadura militar e não a de criar uma válvula de escape para evitar a plena satisfação dos direitos ali reconhecidos.

Na aplicação da lei, o magistrado “atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). A Lei n.º 10.559/2002 visa reparar economicamente os danos sofridos pelos perseguidos políticos, de maneira que as normas contidas neste diploma legal deverão ser interpretadas com vistas a dar plena efetividade aos fins sociais a que ela se dirige: a reparação econômica do anistiado político.

A intenção maior do § 4º, do art. 12, da Lei n.º 10.559/2002 foi a de determinar um prazo para o efetivo cumprimento das requisições e decisões do Ministro de Estado da Justiça e com isso evitar o mesmo problema oriundo da aplicação da Lei n.º 6.683/1979, qual seja, o não cumprimento das próprias decisões administrativas nos processos de anistia política.

Pede-se *venia* para, neste diapasão, proceder à transcrição de trecho do voto da Ministra Laurita Vaz, da Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 10873/DF, *verbis*:

“(…)

*Pois bem. Afastadas as preliminares, registro que, nos termos da regra inserta no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, as Portarias expedidas pelo Ministro da Justiça, reconhecendo a condição de anistiado político aos respectivos beneficiários, “serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária”.*

*Vê-se, portanto, que há determinação legal expressa para o cumprimento das Portarias no prazo de 60 dias, condicionada à disponibilidade financeira. No caso em apreço, tendo sido as mencionadas Portarias expedidas no ano de 2004 e sendo certo que até a presente data não houve o seu integral cumprimento, entendo que resta configurado o ato omissivo do Ministro de Estado, passível de controle pela via mandamental.*

*De outra parte, a teor dos documentos acostados, constata-se que a Lei n.º 10.934, que estabeleceu as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005, regulamentada pelo Decreto n.º 5.379, de 25/02/2005, destinou recursos para o pagamento dos efeitos financeiros das Anistias.*

**É importante acrescentar que as Leis n.os 10.640/03 e 10.837/04 destinaram ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, respectivamente, os montantes de R\$ 10.000.000,00 e de R\$ 34.917.000,00, para o pagamento das Anistias da Lei n.º 10.559/02, suprindo, assim, a exigência legal de disponibilidade orçamentária.**

**Em assim sendo, demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Anistias da Lei n.º 10.559/02, concedidas mediante as Portarias expedidas pelo Ministério da Justiça, e verificado o**

**decurso do prazo previsto no art. 12, § 4º, da mencionada Lei de Anistia, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento das Portarias acima mencionadas.**

**Nesse sentido, vale destacar que a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do MS n.º 10.773DF, na Sessão de Julgamento de 09/11/2005, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Ministro Relator Arnaldo Esteves, no sentido de determinar que a Autoridade coatora cumpra imediata e integralmente as determinações contidas nas Portarias expedidas pelo Ministro da Justiça. (...)**

(original sem destaques)

Por fim, destaque-se que **a presente matéria está absolutamente pacificada tanto na Primeira Seção como na Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça.** Neste sentido, apenas a guisa de exemplo, pede-se *venia* para se proceder à transcrição das seguintes ementas de julgados:

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DE PRESTAÇÕES RETROATIVAS DEVIDAS POR FORÇA DE ANISTIA POLÍTICA – PRELIMINARES REJEITADAS – POSIÇÃO ALINHADA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE – EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, de decadência, de inadequabilidade da via eleita e de prescrição afastadas.

2. A Terceira Seção desta Corte e o Pretório Excelso têm adotado o entendimento de que, demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia direito líquido e certo do impetrante o recebimento integral da reparação econômica.

3. *Segurança concedida.*

(STJ, MS 15.369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. RETROATIVOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. QUESTÃO DA TC N. 011.6272006-4 AFASTADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE FIRMA DO TERMO DE ACORDO DA LEI N. 11.354, DE 2006. MERA FACULDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO DIREITO. ALINHAMENTO À POSIÇÃO DO STF.

1. A Terceira Seção detinha a competência para o processamento das ações sobre anistia política em razão do que estava disposto no

RISTJ. Em 13.4.2010 foi publicada a Emenda Regimental n. 11, no DJe, atribuindo tal competência à Primeira Seção.

2. A Primeira Seção consolidou sua posição jurisprudencial a partir do MS 15.369DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 1º.9.2010, bem como do MS 14.344DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 2.8.2010, os quais, por conseguinte, basearam-se no RMS 27.357DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 5.8.2010.

3. Preliminar rejeitada. O Ministro de Estado da Defesa possui legitimidade passiva para figurar em mandamus que busca o pagamento de retroativos derivados de anistia política, concedidos pela Comissão de Anistia, nos termos da Lei n. 10.559, de 2002. Precedentes: MS 13.510DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26.11.2009; MS 13.511DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 20.2.2009; MS 13.425DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJe 18.8.2008.

4. A alegação de existente medida cautelar do TCU em relação aos militares referidos na TC n. 011.6272206-4 não se configura, já que foi revogada. Ausente, assim, óbice para assinatura do termo de adesão e posterior cumprimento integral e paulatino das obrigações. Precedentes: MS 14.757DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 6.4.2010; MS 14.565DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 5.2.2010; MS 13.418DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 27.5.2009; MS 13.592-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26.11.2009; MS 14.459DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 30.9.2009; MS 14.244DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 14.8.2009; MS 13.576DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 4.3.2009.

5. **Preliminar rejeitada. Não se configura a decadência, haja vista que a contínua ausência na percepção dos retroativos se renova mês a mês. Precedentes: MS 13.418DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, publicado em DJe 27.5.2009; MS 13.816DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, publicado em DJe 4.6.2009.**

6. Preliminar rejeitada. Igualmente, inexistente prescrição, pois a potencial omissão configura contínua renovação da violação do direito líquido e certo. Precedentes: MS 15.369DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 1º.9.2010, dentre outros.

7. Preliminar rejeitada. Inadequação da via eleita. A pretensão mandamental não tem por objeto o levantamento de valor líquido e certo, que seria o motivo para inadequação do mandamus; a impetração busca efetivar obrigação de fazer, imputada à omissão da autoridade coatora. Precedentes: MS 11.159DF, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, DJe 2.8.2010; MS 14.928DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 9.8.2010.

8. **No tocante ao mérito, não há sentido em alegar que o pagamento individual configura satisfação do mínimo existencial, por parte do Ministério da Defesa; muito menos em aduzir que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível. O caso concreto refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente.**

9. **A adesão ao Termo para o pagamento na forma proposta na Lei n. 11.354/2006 constitui mera faculdade do anistiado, uma vez que ninguém pode ser compelido a aderir a acordo para o recebimento de valor a que faz jus de forma parcelada e/ou em valor menor ao que teria direito, constituindo evidente abuso**

**de poder o tratamento desigual aos igualmente anistiados, amparável pelo Poder Judiciário na via do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República.**

**10. A Terceira Seção desta Corte e o Pretório Excelso têm adotado o entendimento de que, demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados, e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/2002, consubstancia direito líquido e certo do impetrante o recebimento integral da reparação econômica.**

*Rejeitadas as preliminares, segurança concedida, em consonância ao parecer ministerial.*

*(STJ, MS 15.234/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/10/2010)*

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABO DA FAB. VIÚVA PENSIONISTA. INDENIZAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

*1. A orientação do STJ é de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única.*

*2. Revogada a decisão cautelar do Tribunal de Contas da União, nos autos do TC-011.627/2006-4, por meio da qual havia sido determinada a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, cujo fundamento tenha sido a Portaria n.º 1.104-GM3/1964, subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.*

*3. Segurança concedida.*

*(STJ, MS 13.424/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 13/09/2010)*

**(originais sem destaques)**

Por fim, resta esclarecer que a presente matéria foi exaustivamente discutida, tendo, frise-se, o Supremo Tribunal Federal no julgamento desse RE 553.710 RG/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, sob a sistemática de repercussão geral, firmando a seguinte tese:

*ii) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias. iii) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte" (RE 553.710, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2016, acórdão*

*eletrônico DJe-195, divulgado em 30/8/2017, publicado em 31/8/2017.).*

Mercê do exposto, mesmo na remota hipótese de conhecimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, estes não devem ser providos nem tampouco serem concedidos os efeitos infringentes requeridos, tendo-se em vista ter o Supremo Tribunal Federal analisado as questões suscitadas pela União Federal de forma completa e inquestionável.

#### **IV – DA CONCLUSÃO.**

Mercê do exposto, requer o impetrante, ora embargado, sucessivamente que:

**a)** os embargos de declaração opostos pela União Federal **não sejam sequer conhecidos**, diante do fato de que não houve qualquer das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil;

**b)** caso os embargos de declaração sejam conhecidos, em respeito ao princípio da eventualidade, pugna pelo seu **não provimento** e pela **não concessão dos efeitos infringentes requeridos**, tendo-se em vista que esse C. Supremo Tribunal Federal analisou as questões suscitadas pela União Federal de **forma completa e inquestionável**.

Pede deferimento.

Recife/PE, 25 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE VASCONCELOS**

OAB/PE 20.304

**BRUNO BAPTISTA**

OAB/PE 19.805

**RAPHAEL GONDIM**

OAB/PE 45.324